

**PLANO DE SAÚDE - OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA - REDUÇÃO DE ESTÔMAGO -
ACORDO JUDICIAL - PREVISÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA - PROCEDIMENTO ESTÉTICO -
NÃO-CARACTERIZAÇÃO - CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO -
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ementa: Contrato de seguro-saúde. Acordo. Conteúdo. Previsão de cirurgia plástica decorrente de redução de estômago. Estética. Inocorrência.

- Firmado acordo entre seguradora e segurado, devem ser as cláusulas interpretadas de acordo com o contrato dantes pactuado, ou seja, respeitando-se os princípios e as novas normas do Código de Defesa do Consumidor.

- Os procedimentos decorrentes da redução gástrica, em que se pretende obter alívio na flacidez cutânea excessiva e generalizada, não são considerados estéticos, mas reparadores e, em muitos casos, necessários.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.857094-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. UNIAS SILVA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0024.02.857094-3/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Adriana Ramos Carvalho e apelada Bradesco Saúde S.A., acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Afonso da Costa Côrtes, e dele participaram os Desembargadores Unias Silva (Relator), D. Viçoso Rodrigues (Revisor) e Mota e Silva (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2005.
- *Unias Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Unias Silva* - Bradesco Saúde S.A. aviou embargos à execução de título executivo judicial, pretendendo seja exonerada de conceder cobertura à cirurgia plástica pleiteada por Adriana Ramos Carvalho.

O MM. Juiz de primeiro grau houve por bem julgar procedentes os embargos, reconhecendo a vinculação dos termos do acordo homologado judicialmente às coberturas contratadas no contrato de seguro, bem como a inexistência de cobertura para a cirurgia necessitada pela ora apelante.

Inconformada, a embargada sustenta que as cirurgias plásticas são conseqüência da redução de estômago e que tal fato constava do acordo judicial objeto da execução. Ao final, requer o provimento do recurso, rejeitando-se os embargos aviados por Bradesco Seguros S.A.

Contra-razões às f. 399/412.

Sendo esse o relato necessário, passo a decidir.

Preliminarmente, a respeito do contrato firmado pelas partes, interessante a lição, abaixo transcrita, de Cláudia Lima Marques:

O contrato de seguro-saúde estava regulado e definido pela lei específica dos seguros, Dec.-Lei 73, de 21.11.66, possuindo duas modalidades: a) os contratos envolvendo o reembolso de futuras despesas médicas eventualmente realizadas (art. 129), contratos de seguro-saúde fornecidos por companhias seguradoras, empresas bancárias e outras sociedades civis autorizadas; b) os contratos envolvendo o pré-pagamento de futuras e eventuais despesas médicas (art. 135), mercado no qual operam as cooperativas e associações médicas.

A Lei 9.656/98 expressamente menciona a aplicabilidade do CDC (art. 3º da referida lei) e a necessidade de que a aplicação conjunta do CDC e da lei especial “não implique prejuízo ao consumidor” (§ 2º do art. 35 da Lei 9.656/98). A jurisprudência brasileira é pacífica ao considerar tais contratos, tanto os de assistência hospitalar direta, como os de seguro-saúde ou de assistência médica pré-paga, como submetidos às novas normas do CDC (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3. ed., São Paulo: RT, p. 189-191).

De fato, diante do trecho acima transcrito, dúvida não há de que a espécie dos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas do acordo celebrado ser interpretadas em conjunto, favoravelmente ao consumidor aderente.

Atento aos fatos trazidos a juízo, percebo que a ora apelada fora acionada a custear, nos

termos do contrato de seguro realizado, em favor da apelante, a cirurgia de redução gástrica, indicada em casos de obesidade mórbida.

Pretendendo-se ver livre da demanda, acordou judicialmente a realização da cirurgia, bem como a realização de outras que se fizessem necessárias em decorrência daquela.

O termo de acordo:

Desta forma, com a presente transação, a autora se declara plenamente satisfeita, nada mais tendo a reclamar, a que título for, relativamente ao pedido formulado nestes autos, ficando ressalvado que, em havendo a necessidade de a autora submeter-se a outras intervenções cirúrgicas conseqüentes do sinistro relatado nos autos de n.ºs 024.01.003.676-2 e 024.01.015.296-8, a ré deverá, de imediato, liberar a senha para a realização dos procedimentos cirúrgicos necessários, bem como assistência médica, tudo nos estritos termos do contrato pactuado.

Enfim, embora a apelada tenha firmado acordo com a apelante, embargou nos autos da execução por título judicial, requerendo ser extinto o processo executivo.

E o ilustre Juiz singular, analisando o feito, reconheceu que os termos do acordo devem obedecer ao contrato, considerando inexistente a cobertura para a cirurgia plástica.

Analiso o acordo firmado sob dois aspectos. Primeiramente, previu-se a possibilidade de realização de cirurgias posteriores à redução de estômago, definindo-se, desde então, a obrigação da agravante em custeá-las.

Em segundo lugar, determinou-se que seriam respeitados os termos do contrato pactuado.

Pois bem, quanto ao primeiro aspecto, o acordo firmado é bastante claro ao prever a possibilidade de realização de cirurgias decorrentes do sinistro e o custeio pela apelada.

Não há, de fato, que se proceder a maiores análises. Acorda-se o pagamento de

cirurgia necessária posterior à redução gástrica, o que perfeitamente condiz com as intenções da recorrente.

Poder-se-ia discutir, inclusive, em outros casos, se reparadores ou estéticos os procedimentos pleiteados pela apelante.

Entretanto, dada a natureza da questão, é gritante a necessidade de que se cumpra adequadamente o acordo firmado.

Não se trata, à obviedade, de tratamento estético, afeito à vaidade da apelante.

Trata-se de um complemento cirúrgico à cirurgia já realizada, que possibilitou uma redução de 56 quilos em 14 meses.

Não é necessário ser da área da saúde para se ter noção do que ocorre em um corpo que perdeu 56 quilos em apenas 14 meses.

O bom senso informa que há, de fato, uma deformação dos contornos corporais, o que causa, no mínimo, um grande desconforto à paciente.

Reforço que não se trata de simples tratamento estético de combate à “flacidez cutânea”, como os que, hodiernamente, vemos aos milhares, a todo instante, sustentadores da vaidade e do mercado referente.

Trata-se tão-somente de procedimento que irá tornar possível à segurada a retomada de uma vida normal, a qual fora - com toda certeza - abalada pela ocorrência da doença conhecida como obesidade mórbida ou super-obesidade.

Ora, o fato de a apelada haver cumprido parte do acordo - arcando com a redução de estômago - não lhe dá o direito de, nesta oportunidade, safar-se do cumprimento integral do pacto realizado.

Não há nem que se dizer que a apelada não preveria o que ocorre nos presentes autos, pois lida há anos no mercado de seguros e tem a exata noção dos limites de seus acordos.

Nesse passo, a respeito do segundo aspecto a ser analisado, temos que constou do acordo firmado entre as partes a expressão final: “...tudo nos estritos termos do contrato pactuado”.

Entendo que tal expressão não fora inserta ao acordo sem que já se imaginasse a possibilidade de negativa de cirurgia decorrente da gastroplastia realizada.

Pretendeu a apelada, mesmo depois do acordo homologado, ter analisado todo o contrato de seguro-saúde firmado, dificultando, mais uma vez, a liberação do custeio dos procedimentos necessários.

Os contratos de seguro-saúde, de qualquer forma, como os contratos de assistência médica, possuem características e, sobretudo, uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes.

Esses contratos destinam-se a cobrir o risco de doença, com o pagamento de despesas hospitalares e o reembolso de honorários médicos, quando se fizerem necessários.

No caso dos autos, verifica-se a necessidade da realização de cirurgias decorrentes da redução plástica realizada, fato previsto no acordo firmado entre as partes.

Todavia, procurada a liberação dos procedimentos nos escritórios da recorrida, veio a negativa, sob os fundamentos já elencados.

Em seqüência, ajuizada execução de título judicial, vem a seguradora opor embargos, tudo no afã de ver-se livre da obrigação.

Ora, ainda a respeito do contrato firmado entre as partes, colaciono parecer da ilustre doutrinadora Cláudia Lima Marques:

O objeto principal destes contratos é a transferência (onerosa e contratual) de riscos referentes a futura necessidade de assistência médica ou hospitalar. A efetiva cobertura (reembolso, no caso dos seguros de reembolso) dos riscos futuros à sua saúde e de seus dependentes, a adequada prestação direta ou indireta

dos serviços de assistência médica (no caso dos seguros pré-pagamento ou de planos de saúde semelhantes) é o que objetivam os consumidores que contratam com estas empresas. Esta é justamente a obrigação do fornecedor desses serviços: prestar assistência médico-hospitalar ou reembolsar os gastos com saúde, é a expectativa legítima do consumidor, contratualmente aceita pelo fornecedor (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 3. ed., São Paulo: RT, p. 192-193).

Dessa forma, tratando-se, como na espécie dos autos, de procedimento previsto no acordo firmado pelas partes, não deve o fornecedor ficar discutindo a interpretação de cláusulas contratuais.

Deve a empresa, ao contrário, concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, uma

das razões pela qual se mostra a relevância do fundamento da demanda.

E, ainda, analisando “os estritos termos do contrato pactuado”, não procedem seus argumentos trazidos a juízo, já que o contrato de seguro-saúde só exclui da cobertura as cirurgias exclusivamente estéticas, o que, definitivamente, não é o caso em comento.

Assim, após detido exame dos autos, verifico que a r. sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se improcedentes os embargos à execução.

Assim, por todo o exposto, dou provimento ao recurso aviado para julgar improcedentes os embargos aviados, determinando o prosseguimento da execução.

Custas, *ex lege*.

-:-:-